



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM ___/2022 - Cria o Dossiê das Mulheres de Santo André, na forma que menciona, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Cria-se o Dossiê das Mulheres no âmbito do Município de Santo André.

Art. 2º - O Dossiê consistirá na elaboração de estatísticas periódicas sobre as mulheres atendidas pelas políticas públicas sob-responsabilidade do Município de Santo André.

§ 1º - Deverão ser tabulados e analisados todos os dados em que se identifique violência contra a mulher, tanto no âmbito público como no privado, devendo existir codificação própria e padronizada para todas as Secretarias do Município.

§ 2º - Para finalidade deste artigo compreende-se como violência contra mulher qualquer dano físico, psicológico, sexual, patrimonial ou moral, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, bem como nos termos das leis Lei Federal nº 13.104, 09 de março de 2015 e Lei Federal nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.

§ 3º - Os dados analisados serão extraídos das políticas de atendimento às mulheres nas áreas da Saúde, Assistência Social, Segurança Pública, Educação, Transporte e Direitos Humanos.

§ 4º - A periodicidade de atualização do dossiê mencionado no **caput** não poderá ser superior a 01 ano.

§ 5º - Para elaboração do dossiê previsto no **caput** deste artigo, a Prefeitura de Santo André poderá firmar parcerias com universidades e/ou órgãos oficiais de pesquisa em políticas públicas e estatística.

Art. 3º - A metodologia utilizada para preparação do dossiê deverá seguir um padrão único para a coleta e tabulação dos dados, devendo ser também implementado mecanismo de escuta das mulheres para a elaboração da apresentação dos resultados coletados.

Parágrafo único - Para apresentação dos resultados os dados deverão ser disponibilizados de maneira a permitirem a categorização por territórios, critérios socioeconômicos, auto declaração de raça/etnia, gênero, sexualidade e faixa etária.

Art. 4º - O dossiê deverá estar disponível para acesso à população, em geral, através de





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

publicação no Diário Oficial do Município ou no Portal da Prefeitura de Santo André.

Art.5 ° - Como desdobramentos do Dossiê das Mulheres de Santo André o Poder Executivo, mediante os dados coletados, poderá criar e promover, políticas de enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 7° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° - O Executivo deverá promover a regulamentação no prazo máximo de 04 meses.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, em especial desde a aprovação da Lei Maria da Penha, a sociedade brasileira avançou rumo ao reconhecimento da violência contra a mulher como um problema de toda a sociedade e da responsabilidade do Estado em seu enfrentamento.

Para um efetivo enfrentamento da violência contra as mulheres precisamos do comprometimento do poder público na construção de políticas públicas, que vão desde a prevenção, com campanhas de conscientização sobre as diversas formas de violência, suas causas e direitos das mulheres; a inclusão deste debate nos sistemas de saúde e de educação e formação dos profissionais, até a valorização de políticas públicas de assistência e proteção às mulheres vítimas de violência.

Neste sentido, para um melhor planejamento das políticas públicas municipais, bem como ações de outros setores da sociedade, no enfrentamento à violência contra as mulheres, é preciso a sistematizações e análise dos dados, de forma a visibilizar a magnitude da violência vivenciada por elas.

Neste PL prevemos a sistematização dos dados de violência contra a mulher moradora de Santo André, a partir das informações das Secretarias de Saúde, de Assistência Social e de Educação e outros órgãos.

A coleta e sistematização de dados é fundamental para a elaboração e implementação de políticas públicas eficazes.

Sabemos que muitos passos já foram dados para tratar deste problema, mas se faz necessário ampliar e sistematizar a base de dados existentes para conseguirmos propor e apoiar as políticas de combate à violência contra mulher, que podem ser suscitadas a partir das análises destes dados.

Temos o seguinte a considerar: para efeitos da definição de violência contra a mulher nos pautamos pelo texto da Convenção de Belém do Pará (1994), em que se afirma que a violência contra mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. Sobretudo se define como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A referida Convenção, no art. 2º, estabelece que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica, para além do ambiente familiar:

- a. Ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus tratos e abuso sexual;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

- b. Ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. Perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Os dados de violência doméstica contra as mulheres mostram que o fenômeno esta aumentando, ao mesmo tempo em que as mulheres estão menos dispostas a tolerar os relacionamentos violentos.

Além disso, crimes de violência doméstica apresentam uma cifra oculta, com taxas de notificações mais baixas, não só para a polícia como também para as pesquisas convencionais de vitimização, tipos como “crimes invisíveis”. Nas ocorrências feitas, existem mulheres com alto grau de vulnerabilidade à exploração sexual e expostas a todo tipo de agressão.

Segundo dados do Mapa da Violência de 2016, a cada duas horas uma mulher é assassinada no Brasil. O mapa da violência acerca dos homicídios acerca dos homicídios por arma de fogo traz também a leitura de um contexto desigual, cujos homicídios, envolvendo mulheres estão diretamente relacionados opressão, que é a marca desses crimes.

É fundamental, portanto, que as políticas públicas relacionadas à questão da mulher se pautem pelos termos da Convenção de Belém do Pará e pela Lei nº 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha.

A referida Lei surgiu neste contexto, num cenário em que situações de ameaça, constrangimentos, humilhações, perseguições e homicídios não podem mais ser negligenciadas.

Em seu artigo 5º, define violência doméstica e familiar como a que é sofrida pelas mulheres por meio de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Daí, temos o seguinte entendimento: **VIOLÊNCIA FÍSICA:** agressão ao corpo por meio de socos, empurrões, chutes, mordidas ou pelo uso de armas. **VIOLÊNCIA SEXUAL:** é aquela em que a mulher é obrigada a presenciar ou praticar relações sexuais não desejadas. **VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA:** constrangimentos, humilhações feitas em público ou em casa são condutas que abalam o estado emocional e a autoestima. **VIOLÊNCIA MORAL:** ações que afetam a imagem da mulher diante da sociedade ou diminuem o conceito que ela tem de si mesma, com palavras ofensivas, xingamentos, etc. **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL:** o quebra-quebra de móveis,





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

eletrodomésticos ou objetos de casa, bem como o ato de reter ou destruir documentos pessoais.

A Lei Maria da Penha avançou em relação à legislação anterior porque procurou criar condições para que as mulheres denunciem a violência doméstica que sofrem, ao mesmo tempo em que as levam a perceber que podem enfrentar, de igual para igual, seus agressores, fazendo valer os seus direitos.

Apesar dos números alarmantes relacionados à violência contra a mulher, à falta de organização e a subnotificação são realidades que impedem a superação dos problemas. Por exemplo, estima-se que apenas 10% dos casos de estupro são registrados nas delegacias, segundo pesquisa do IPEA-2011-2014, a cada notificação de estupro, 09 (nove) são subnotificados.

Pretende-se, com o Projeto, construir um banco de dados com as principais fontes estatísticas sobre a violência contra as mulheres no município de Santo André.

Desta forma, resta evidente a necessidade de compilação de dados a partir das fontes e portas de entradas das políticas públicas para as mulheres. É preciso utilizar como base as informações confiáveis produzidas e compartilhada pelos diversos atores sociais envolvidos na prestação das políticas públicas municipais, às mulheres. Isso inclui, em especial, o sistema de saúde, através dos hospitais de emergência, redes de atenção básica e atendimento a vítimas de violência sexual, redes de assistência social e direitos humanos, através do CREAS, CRAS, escolas, Conselhos Tutelares, entre outros.

Assim, a produção do Dossiê “Mulher de Santo André” deverá visibilizar periodicamente as estatísticas com menor subnotificação, o que contribuirá para a construção de políticas públicas intersetoriais e eficazes de acolhimento e proteção às mulheres em situação de violência.

Da mesma forma, auxiliará na identificação de possíveis assimetrias entre regiões do município e/ou entre os diferentes perfis de mulheres, evidenciando as prioridades e enfoques de atuação do poder público municipal no atendimento a estas mulheres.

Assim, propomos a criação do Dossiê “Mulher de Santo André” e esperamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da proposição.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 17 de fevereiro de 2022





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Ver. Silvana Medeiros

VEREADORA



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003500300031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.